

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 923910

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE
Jurisdicionado: Município de Mato Verde/MG
Responsável Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde/MG
Interessado: Generino de Sales Pinto, Prefeito Municipal
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, por meio da Resolução n. 354/2010 (fl. 213), com finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso n. 43/2006, celebrado, em 26/06/2006, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, e o Município de Mato Verde, cujos signatários foram o Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito do Município, e a Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado à época (fls. 20/21).

Na 33ª Sessão da Primeira Câmara ocorrida no dia 08/10/2019, submeti a deliberação deste colegiado, preliminarmente, a prejudicial de mérito em relação à ocorrência da prescrição do poder/dever sancionatório do Tribunal, tendo sido acatada pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e José Alves Viana.

Posteriormente, no mérito, manifestei-me pela irregularidade das contas relativas ao Termo de Compromisso n. 043/2006, fundamentado no preceito do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, no art. 48, alínea “a” do inciso III da Lei Complementar n. 102/2008 e fixei a responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde/MG, signatário e gestor dos recursos, nos termos do §1º, inc. I, do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08 e determinei a restituição pelo responsável ao erário estadual o valor histórico de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal. Da mesma forma na preliminar, tal decisão por mim exarada foi acatada pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e José Alves Viana.

Entretanto, no ato daquela sessão, não houve a leitura da preliminar de “existência de coisa julgada”, o que poderia influenciar, caso acatada, no restante de meu voto.

Assim, trago novamente à deliberação deste colegiado a análise do presente processo, para finalização do processo e proporcionar a correção material do voto.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC